

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre o controle pelo Congresso Nacional dos parâmetros adotados para a programação financeira e para a execução das despesas de que trata o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º

§ 1º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º O Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, em até trinta dias após a publicação dos orçamentos, os elementos utilizados para efeito de elaboração da programação financeira e do cronograma de execução de que trata o caput, incluindo:

I – as projeções das receitas para cada mês restante até o final do exercício;

II – as projeções de evolução das despesas obrigatórias para cada mês restante até o final do exercício, discriminadas por cada fundamento legal;

III – as projeções das despesas para cada mês restante até o final do exercício, discriminadas ao menos por órgão, com os respectivos critérios de distribuição dos limites;



SF/15579.94317-69

IV – as metodologias, memórias de cálculo, fontes de dados, previsões macroeconômicas e todos os demais parâmetros utilizados para cada uma das projeções de que tratam os incisos anteriores.

§ 3º As informações de que trata o § 2º serão integralmente reencaminhadas sempre que houver modificações na programação financeira ou no cronograma de execução de que trata o caput, em data não posterior à publicação da modificação respectiva. (NR)”.

Art. 2º O Poder Legislativo Federal poderá:

I – avaliar as estimativas de que trata o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a ele apresentadas, emitindo parecer sobre a sua consistência técnica e formulando recomendações de correção ou aperfeiçoamento;

II – retificar, com base na reavaliação procedida nos termos do inciso I, a proporção de redução da execução das despesas de que trata o art. 166, § 11, da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar que tal proporção corresponda exatamente àquela incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, como determina o art. 166, § 17, da Constituição Federal.

Parágrafo único A retificação de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada pelo Poder Legislativo em até 30 dias após o recebimento das informações de que trata o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e prevalecerá para efeitos da obrigatoriedade de execução de que trata o art. 166, § 11, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As constantes reformulações unilaterais, por parte do Poder Executivo, da despesa orçamentária por via do chamado “contingenciamento” desmoralizam o papel legislativo na deliberação do orçamento público e prejudicam a própria natureza de instrumento de planejamento financeiro que deve assumir a peça orçamentária. A liberdade conferida ao Executivo para fixar os números dessa contenção unilateral de despesas não pode permanecer absoluta como atualmente vigora.

Para minimizar estas distorções, este projeto fixa a obrigatoriedade de um mínimo de transparência por parte do Executivo, estabelecendo a necessidade de que informe ao parlamento todos os parâmetros e dados utilizados para o cálculo das projeções que condicionam um eventual contingenciamento, na mesma data em que o implementar. Trata-se de aperfeiçoamento indispensável à regulação geral e permanente do instrumento de programação financeira de todos os entes, razão pela qual deve ser inserida no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, daí o projeto apresentar-se como de natureza complementar.

Além disso, a arbitrariedade por parte do Executivo na fixação dos percentuais de contingenciamento pode afetar, no âmbito da União, o atendimento às exigências recentemente introduzidas pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, em favor da execução das emendas individuais ao Orçamento. Precisamos conhecer os critérios adotados, inclusive para saber se há ou não desproporção entre os percentuais contingenciados da despesa total e aqueles incidentes sobre essas emendas individuais, em respeito ao dispositivo constitucional que exige a proporcionalidade diante de eventual redução.

Para enfrentar esses problemas, propõe-se aqui a faculdade do Congresso Nacional examinar as informações recebidas, inicialmente para exercer seu papel de fiscalização dos atos do Executivo, proferindo parecer sobre a sua consistência, com eventuais recomendações de aperfeiçoamento. Mais ainda, caso esta avaliação legislativa indique a ocorrência de descumprimento do art. 166, parágrafo 17, da Constituição Federal (ou seja, a incidência, na prática, de percentuais de redução da execução das emendas individuais diferentes daqueles adotados para as demais despesas de interesse do Executivo), o projeto contempla a prerrogativa do Congresso também retificar o percentual de eventual contenção desse tipo de despesas tal como fixado no art. 166, parágrafo 11, da Constituição Federal, para garantir que seja exatamente o mesmo que incide sobre as demais despesas discricionárias. Esta última prerrogativa, reitera-se, não representa nenhuma ingerência em eventuais decisões de mérito do Executivo, mas tão somente uma ação de controle para garantir o cumprimento de um dispositivo expresso da Constituição Federal, missão última de todos os Poderes da República e que não pode ser tida como alheia ao Congresso Nacional.

Por força do disposto no art. 165, parágrafo nono, inc. III da Carta Magna, trata-se de matéria também afeta à lei complementar. Em sendo as disposições sobre a execução obrigatória das emendas individuais uma regra constitucional que afetou apenas o orçamento federal, deixando aos entes subnacionais a liberdade de adotá-la no todo ou em parte, esta regulamentação se propõe também limitada ao âmbito da União, na forma de disposições vinculando apenas os Poderes Executivo e Legislativo federais. Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PSB-SE



SF/15579.94317-69

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

.....

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

